



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09244/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Denilton Guedes Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – PROCEDÊNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em denúncia, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00209/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00019/17*, de 01 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de maio de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09244/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09244/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de fevereiro de 2017, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00019/17*, fls. 76/85, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de fevereiro do mesmo ano, fls. 86/87, ao analisar denúncia formulada pelo Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, em face do ex-Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, acerca de possíveis dispêndios irregulares realizados no exercício de 2008 com aquisições de peças e pneus para a frota municipal, decidiu: a) considerar procedente a delação; b) imputar débito ao Sr. Denilton Guedes Alves no montante de R\$ 15.351,00, correspondente a 332,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imposto aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa à mencionada autoridade na importância de R\$ 2.805,10, equivalente a 60,68 UFRs/PB; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; f) encaminhar cópia da deliberação ao denunciante; g) enviar recomendações diversas ao então Chefe do Poder Executivo de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto; e h) remeter cópia dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as realizações de despesas excessivas e injustificadas com aquisições de peças e pneus para veículos durante o exercício financeiro de 2008, no somatório de R\$ 15.351,00.

Não resignado, o Sr. Denilton Guedes Alves, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 01 março de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 91/101, onde o antigo Alcaide alegou, resumidamente, que: a) não há motivos para imputação de débito, pois, em momento algum, foram apontados desvios de recursos ou superfaturamento; b) os gastos com as manutenções dos automóveis foram indispensáveis; c) é normal que as ambulâncias responsáveis pelos transportes diários de pacientes quebrem ou tenham pneus furados; d) os desgastes de pneus decorrem, basicamente, do uso contínuo e do modo de direção dos condutores; e e) as necessidades de aquisições dos produtos foram corroboradas pelos condutores dos automóveis, conforme atestam as declarações encartadas aos autos. Assim, o insurgente requereu a reconsideração ou atenuação da multa aplicada, ante a ausência de gravidade e intencionalidade da infração.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 108/113, onde opinaram, em preliminar, pela admissibilidade da reconsideração e, no mérito, pela permanência dos gastos excessivos com aquisições de peças e pneus no total de R\$ 15.351,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 116/122, onde pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no aresto atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09244/11

Solicitação de pauta a presente assentada, fls. 123/124, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 125.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Pretório especializado, porquanto, em conformidade com os entendimentos técnico e ministerial, o antigo Alcaide não trouxe novas alegações ou documentos capazes de afastar a eiva pertinente à realização de despesas excessivas com aquisições de peças e pneus durante o exercício financeiro de 2008.

Com efeito, consoante evidenciado nos Documentos TC n.ºs 15691/13, 15774/13, 15863/13 e 15959/13, os analistas deste Sinédrio de Contas detalharam todas as compras de peças e pneus ao longo do ano de 2008 para 04 (quatro) veículos, a saber, AMBULÂNCIA DUCATO FIAT, AMBULÂNCIA PEUGEOT PARTNER, AMBULÂNCIA SAVEIRO e CAMIONETA GM S1, com discriminações dos valores, dos números dos empenhos e das notas fiscais, dos períodos de aquisições e dos respectivos quantitativos. Desta forma, diante da constatação da inexistência de controles em relação ao consumo de peças e serviços dos veículos da frota, ao examinarem as datas das compras, as quilometragens percorridas e os produtos substituídos sem justificativas plausíveis, atestaram gastos em excesso na ordem de R\$ 15.351,00.

Em sua peça recursal, o Sr. Denilton Guedes Alves não apresentou, por exemplo, elementos comprobatórios das ocorrências de situações atípicas que demandassem as trocas de componentes em tão curtos espaços de tempos, ficando patente, por conseguinte, as irregularidades dos dispêndios reclamados. Além do mais, é importante destacar que as informações e os documentos inseridos no caderno processual, da mesma forma, não induziram à modificação do aresto, seja por provocação ou por ato oficial. Neste sentido, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09244/11

decisão, *ACÓRDÃO APL – TC 00019/17*, fls. 76/85, torna-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, destacando que a penalidade imposta está plenamente compatível com as infrações remanescentes, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 12:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2021 às 12:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL